



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.025, DE 2021

(Da Sra. Carla Dickson)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10019/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. CARLA DICKSON)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 20-A. A revogação de qualquer das medidas protetivas de urgência condiciona-se à prévia oitiva judicial da ofendida, em audiência especialmente designada para tal finalidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência.

A Lei Maria da Penha é um microssistema protetivo que tem, em sua centralidade, medidas protetivas de urgência como instrumentos essenciais à proteção integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a mulher, na condição retrodescrita, encontra-se em situação de vulnerabilidade presumida, conforme se observa no seguinte excerto¹:

“A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. (Precedentes do STJ e do STF).”

Não é demais lembrar que, em muitas situações, as mulheres requerem a concessão de medidas protetivas, mas, por diversas razões, inclusive em virtude de pedidos oriundos de familiares, incluindo filhos e até mesmo o próprio agressor, acabam por desistir, pleiteando, por

¹ STJ. AgRg no AREsp 1439546/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019

consequente, a respectiva revogação. A título de ilustração, cabe salientar que tal situação foi verificada no caso da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi, morta a facadas no Rio de Janeiro pelo ex-marido, na frente das três filhas.

É necessário enfatizar que a norma já prevê que, para que a mulher desista do direito de representação que possui nas ações penais a ela condicionadas, deve ocorrer a sua indispensável oitiva judicial, resguardando-se, assim, a sua proteção.

Nessa senda, com maior razão deve a lei regente prever que, antes de efetivar a revogação de qualquer das medidas protetivas, e ainda que exista manifestação da ofendida, deve esta ser ouvida em audiência judicial especialmente designada para tal fim, não só para obter esclarecimentos acerca dos seus direitos e consequências da mencionada revogação, mas, também, para que, caso seja preciso, ocorra o seu encaminhamento a outros equipamentos de proteção e acolhimento, para intervenções psicossociais. Não obstante, a ofendida poderá trazer os fatos concretos ao juiz, influenciando, assim, a sua decisão quanto à revogação ou não das providências estabelecidas.

Nesse sentido, é relevante registrar a doutrina de Erica Canuto, que, em seu livro “Princípios Especiais da Lei Maria da Penha e a Garantia dos Direitos Fundamentais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar”², leciona:

“A proteção integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar é o coração da Lei Maria da Penha. Uma vez pedindo proteção ao Estado-Juiz, a integridade física e psicológica da mulher passa a ser responsabilidade do Estado, que deve lançar mão de todos os meios coercitivos e políticas públicas específicas para fazer cumprir a ordem judicial que determina a proteção da mulher. Essa proteção vai além das medidas

2 CANUTO, Erica. *Princípios Especiais da Lei Maria da Penha e a Garantia dos Direitos Fundamentais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

protetivas de urgência e alcança os serviços dos equipamentos públicos de psicoterapia, intervenção psicossocial, garantia de emprego e renda e outras providências protetivas e assistenciais.”

Com efeito, não é demais lembrar que as medidas protetivas têm importante papel de salvar vidas e garantir que a mulher será acolhida e ouvida. Portanto, como asseverado, tem-se que antes de tomar a decisão de revogá-las, deve o magistrado verificar que eventual concordância da ofendida foi realizada de forma livre e que, com o deferimento do pleito, ela não está risco.

Convicta, portanto, de que a medida ora proposta é essencial ao enfrentamento e adequada censura criminal dos infratores da referida norma, conclamo os Ilustres Pares a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **CARLA DICKSON**

2021_1601



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. ([*Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012*](#))

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
